



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451123**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501125-95.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante G. P. M. , é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**APELAÇÃO n. 1501125-95.2023.8.26.0559**  
**Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**Apelante: G. P. M.**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32916**

APELAÇÃO. Réu condenado pelos crimes de lesão corporal, praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime de lesão corporal leve. Admissibilidade. Indícios de que as agressões foram mútuas. Existência de dúvida fundada quanto a quem teria iniciado as agressões. Ausência de elementos seguros para a condenação. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Crime de posse irregular de arma de fogo. Apelante que confessou a propriedade da arma apreendida. Arma de fogo desmuniada e longe do alcance do réu. Irrelevância. Laudo pericial que comprovou a aptidão para efetuar disparos. Crime de perigo abstrato. Condenação confirmada. Pena e regime bem fixados. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por G. P. M., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Vinicius Nunes Abbud, da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou às penas de 01 ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 12, da Lei n. 10.826/06 e 01 ano de reclusão, em regime aberto, por infração ao artigo 129, § 13º, do Código Penal, concedendo-lhe o benefício do sursis, na forma do artigo 78, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal (fls. 155/163).

Em razões de recurso, a Defesa pretende,

em apertada síntese, a absolvição do acusado quanto ao crime de lesão corporal por insuficiência de provas e quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo por atipicidade da conduta, por estar a arma de fogo desmuniada (fls. 179/188).

Contrarrazoado o recurso (fls. 193/194), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nadir de Campos Junior, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 202/212).

### **É o breve relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 21 de maio de 2023, por volta das 20h30, na Rua Luciano Liso, 235, Vila Ideal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, possuía uma espingarda da marca CBC, modelo 651, calibre 28, numeração de série 382435, sob sua guarda, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, e porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, prevalecendo-se das relações domésticas e familiar contra a mulher, teria ofendido a integridade corporal de E. C. F. M., provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo consta da denúncia, o réu e a vítima são casados há 16 anos e possuem dois filhos em comum. Na data dos fatos, ambos passaram o dia ingerindo bebidas alcoólicas, sendo certo que, no período noturno, iniciou-se uma discussão durante a qual o réu agrediu sua companheira,

empurrando-a e desferindo socos em seu rosto. A Polícia Militar foi acionada e a vítima informou que o réu guardava armas de fogo em sua residência. No local, o acusado franqueou a entrada dos agentes públicos e entregou a eles uma pistola da marca Taurus, calibre 9mm, numeração de série ADH601006, acompanhada de 11 munições, com documentação e uma espingarda da marca CBC, modelo 651, calibre 28, numeração de série 382435, sem documentação/registro.

Não obstante os indícios de autoria colhidos na fase investigativa, as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se mostram aptas a sustentar integralmente o édito condenatório. Senão, vejamos.

A materialidade do crime de lesão corporal restou evidenciada pelo laudo de exame de corpo de delito, que identificou as lesões de natureza leve provocadas na vítima ao constatar a presença de escoriações com crostas hemáticas secas em região frontal direita e paranasal à direita em regiões de base nasal e asa nasal, causadas por agente contundente (fls. 67/68).

Todavia, remanescem dúvidas a respeito de quem teria dado início às agressões.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o réu negou ter agredido a vítima. Afirmou, em síntese, que durante uma discussão em que ambos proferiram xingamentos, a ofendida “partiu para cima” para agredi-lo fisicamente e que somente a empurrou contra o sofá para afastar as agressões (fls. 07 e mídia digital).

A vítima, por sua vez, embora tenha afirmado na Delegacia de Polícia que o acusado lhe deu um soco, além de ter tentado agarrá-la pelo pescoço (fls. 06), ao ser ouvida em Juízo, alterou sua versão, afirmando que de fato foi a responsável pelo início das agressões, tendo-o empurrado e arranhado, após o que ele a empurrou, para afastá-la, com o que caiu sentada no sofá. Com esse gesto, o réu acabou a ferindo no rosto (mídia digital).

Nos termos do que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, a condenação não pode ser lastreada apenas nos elementos colhidos na fase policial.

Não se nega a validade das declarações da vítima prestadas perante a autoridade policial. Contudo, sua valoração apenas poderá ser levada a efeito se estiver em consonância com as provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme destacado por Gustavo Badaró:

*(...) para que sejam valorados, os elementos de informação do inquérito deverão estar em concordância com a prova produzida em contraditório. O advérbio exclusivamente do art. 155 do CPP deve ser entendido em seu sentido substancial, e não formal. Tanto os elementos de informação do inquérito quanto as provas em contraditório devem ser convergentes, apontando para o convencimento judicial no mesmo sentido.<sup>1</sup>*

No presente caso, embora tenha narrado as agressões em solo policial, ao ser ouvida em juízo, a vítima

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 91.

modificou a versão inicialmente apresentada, afirmando que as agressões foram mútuas e que teria sido ela a responsável por iniciar as agressões físicas (mídia digital).

Em que pese a credibilidade que deve ser conferida à palavra da vítima, especialmente em crimes cometidos no âmbito das relações domésticas, no presente caso, conforme se infere da prova oral produzida, não estou bem esclarecida a real dinâmica dos fatos, notadamente quanto ao responsável pelo início das agressões, sendo certo que a vítima afirmou em juízo, importa repetir, ter empurrado e arranhado o réu, além de não ter confirmado que o acusado a agrediu com um soco.

Como se não bastasse, o policial militar Edson Moreira do Carmo, ouvido em Juízo, declarou que ao relatar os fatos a vítima mencionou que o marido a empurrou no sofá, "*momento em que a mão pegou no rosto*" (mídia digital), o que gera dúvidas acerca do dolo do réu.

Assim sendo, deve ser reconhecida a ausência de evidências seguras nos autos de quem teria dado início às agressões, de maneira que não pode ser afastada a hipótese de que o acusado tenha agido para repelir injusta agressão.

Em suma, o conjunto probatório não é seguro para embasar o édito condenatório pelo crime de lesão corporal. Restando dúvidas insuperáveis sobre quem teria principiado as agressões, recomenda a prudência a absolvição do acusado, com base no *in dubio pro reo*.

Por outro lado, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante com relação ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 03), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14), pelas fotografias acostadas aos autos (fls. 41/46), pelo laudo pericial (fls. 63/66), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, é inconteste.

Com efeito, a confissão do apelante quanto à propriedade da arma de fogo apreendida, nas duas oportunidades em que ouvido, em harmonia com os depoimentos dos policiais militares, os quais confirmaram os fatos narrados na denúncia, e com o laudo pericial da arma e das munições (fls. 63/66), torna certa a sua responsabilidade pelo delito apurado nestes autos.

No mais, nada obstante os argumentos apresentados pela Defesa, não se sustenta a alegação de que o fato é atípico porque a arma apreendida estava desmuniada.

Isso porque o laudo pericial atestou a sua eficácia para efetuar disparos, elementos suficientes para revelar o perigo abstrato da conduta e configurar a figura típica prevista no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

Confira-se o entendimento firmado pelo  
Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma desmontada e desmuniada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta configurada. Precedentes. Ordem denegada. Prescrição da pretensão punitiva efetivada. Habeas corpus concedido de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniada**. 2. Entretanto, o caso é de concessão da ordem de ofício, em razão da efetivação da prescrição. 3. A pena máxima, abstratamente cominada para o delito imputado ao paciente (art. 14 da Lei nº 10.826/03), é de 4 (quatro) anos, razão pela qual seu prazo prescricional é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso V). Nessa conformidade, considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I), em 18/6/04, é de se concluir que a prescrição foi alcançada aos 17/6/12. 4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. (HC 95861, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015, g.n.).

No mesmo sentido também já decidiu esta  
16ª Câmara de Direito Criminal:

POSSE e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Condutas de transportar, ilegalmente, um revólver calibre 38 e guardar, em casa, uma garrucha calibre 32. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Flagrante. Provas oral e pericial. Confissão corroborada pelo depoimento do policial militar responsável pela apreensão das armas. Constatação pericial da aptidão para disparo.

**Pretendida absolvição com base na atipicidade dos fatos. Inadmissibilidade. Armas desmuniçadas. Irrelevância. Crimes de perigo abstrato. Lesão à incolumidade pública. Precedente do STJ. Condenação mantida.** PENAS. Concurso material. Fixação no mínimo legal. Concretização em 1 ano de detenção e 10 dias-multa pela posse ilegal da garrucha e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo porte do revólver. Substituição das privativas de liberdade por prestação pecuniária. Valores parcelados. Pretendida revisão do plano de pagamento mensal. Pleito a ser deduzido perante o Juízo da Execução. Desprovemento do apelo defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1501350-76.2020.8.26.0024; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021)

Apelação. Posse ilegal de armas fogo de uso permitido e restrito. **Alegada atipicidade por estarem desmuniçadas, longe do alcance do réu e não haver vestígios de disparo recente. Irrelevância. Crime de perigo abstrato, sendo presumido o risco à incolumidade pública. Pune-se o mero risco de utilização da arma. Pacífica jurisprudência do STJ.** Condenação mantida. Penas privativas de liberdade fixadas no mínimo legal, em 3 anos de reclusão para o art. 16 e 1 ano de detenção para o art. 12. Necessário afastamento do concurso material, reconhecendo-se o concurso formal. Pena definitiva em 3 anos e 6 meses. Regime aberto e penas alternativas mantidas. Multa. Fixação pelo juiz em 300 dias-multa para o art. 16 e 100 dias-multa para o art. 12. Ausência de motivação idônea. Redução para 10 dias-multa para cada delito. Inteligência do art. 72 do CP. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0000696-85.2016.8.26.0548; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2021; Data de Registro: 30/05/2021)

Destarte, era mesmo de rigor o decreto condenatório, não se podendo cogitar da absolvição do apelante em relação a este delito.

No tocante à dosimetria, ante a inexistência

de circunstâncias modificadoras além da atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do patamar mínimo, confirma-se a reprimenda imposta, adequada e suficiente à prevenção e reprovação do delito, fixada no piso, em 01 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do apelante, acertada ainda a fixação do regime aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como a concessão do benefício do *sursis*, na forma do § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 78, do Código Penal.

Por fim, anoto que o pedido de liberação da pistola taurus 9mm, para a qual o réu possuía documentação e autorização de porte, deverá ser formulado perante o d. juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de absolver o réu quanto à imputação pelo crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, subsistindo, nos moldes em que foi imposta, a condenação pelo crime subsistente.

**LEME GARCIA**

Relator